



**ILMO. SR. SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR. - PREGOEIRO DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – BRASÍLIA-DF.**

**Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº 33/2008
Processo nº 23000.004785/2008-51**

SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.515.478/0001-02, com sede na Rua Haddock Lobo nº 72/7º andar – Tel.: (21) 2503-5708, na cidade do Rio de Janeiro, estado do RJ, nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por **objeto a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Bombeiro Particular, especializada na Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por meio de Brigada de Bombeiros Particular, com o fornecimento dos respectivos Equipamentos de Proteção Individual, Equipamento de Proteção Coletivo e de Material de Primeiros Socorros, para atuação nas dependências dos Edifícios Sede e Anexos I e II, no Ministério da Educação, em Brasília-DF.**, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, com fulcro no incisos III e XVIII do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, concomitantemente com § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar recurso e o faz nos termos seguintes:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital, disposições impertinentes, em total afronta as legislações e normas pertinentes, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 5.194/ 66, Decreto-Lei 247/ 75 e NBR nº 14608/ 00 – ABNT.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...).

Posto isso, verifica-se que a destinação da licitação, seja ela em que modalidade se der, visa a garantia mais vantajosa para a Administração Pública, não sendo



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



licito, portanto, vincular o instrumento convocatório com exigências impertinentes e que não contribuam para sua finalidade.

Não obstante, o referido item encontra restrição na lei, que de acordo com o § 1º. acima descrito, veda a inclusão de cláusula ou condição que comprometa e restringe o caráter competitivo do licitante, sendo certo que trata o item 6.3.7 do edital de verdadeira condição que compromete e restringe o caráter competitivo do licitante.

O edital é nulo por conta de vício nos itens 8.1.4 alíneas a;b , assim disposto:

8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão (serviços de segurança contra incêndios, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado; § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93).**

b) **CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO (CRD), emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para desempenho, especificamente, das atividades relacionadas a bombeiros particulares.**

A comprovação técnica não é comprovada através de autorização do Corpo de Bombeiros, mas tão somente através do Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual constem seus responsáveis técnicos, conforme Lei 5194/66 e Resolução CONFEA 359/91 que atribui tal prerrogativa aos graduados em engenharia e ou arquitetura com especialização em **SEGURANÇA DO TRABALHO**.

Além disso, cumpre destacar a Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação **relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**”:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 2º (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 - Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 - Macaé
27910-362 - Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 - Paraíso
01323-000 - Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN - Qd02 - Bl A 190/502 - Parte X - Brasília
70712-900



§ 4º (...)

§ 5º É vedadas a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Ou seja, a lei limita, frise-se, não faculta, a documentação relativa a qualificação técnica, não fazendo constar em seu rol à exigência contida no item 8.4.2. do edital, relativo a autorização do Corpo de Bombeiros, portanto, nula.

Não obstante, a exigência contida no item 8.1.4. b do edital, trata-se de limitação que inibe a participação da Impugnante, uma vez que, de acordo com a Portaria nº. 51/2000 – CBMDF, de 7 de dezembro de 2000, expedidas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exige para credenciamento e, assim, autorização, apresentação pela prestadora de serviço, de alvará de funcionamento no Distrito Federal.

Tal disposição, além de inibir a participação da Impugnante, estabelece distinção em razão da sede ou domicílio da Licitante, ferindo ainda o princípio da impessoalidade e da igualdade, previsto no artigo 3º. caput e § 1º da Lei 8.666/93, acima colacionado, bem como o disposto no artigo 5º, caput e 37 da Constituição Federal, portanto, nulo.

Não obstante, o item 8.1.4.b do edital, afronta expressa disposição da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado”.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.”**



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



Portanto, ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.666/93, o aludido item do edital impede a habilitação de interessados residentes e sediados em outros locais, desta forma, repita-se nulo.

O edital é nulo também por conta de vício nos item 8.1.4 a, assim disposto:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão (serviços de segurança contra Incêndios, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado; § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93). Além disso, cumpre destacar a Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação **relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**”:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 2º (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º (...)

§ 5º É vedadas a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)”

Considerando a Lei Nº 7.410 de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a **especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho**, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

Considerando a resolução 359 de 31 JUL 1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre o exercício profissional, o **registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do trabalho** e dá outras providências, a qual estabelece que as atividades na **área de incêndio** pertencem à **especialidade da Engenharia de Segurança do Trabalho**;



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 - Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 - Macaé
27910-362 - Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 - Paraíso
01323-000 - Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN - Qd02 - Bl A 190/502 - Parte X - Brasília
70712-900



Considerando a resolução 336 de 27 OUT 1989 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que determina que somente poderão **exercer atividades de Engenharia de Segurança, àquelas empresas registradas no CREA tendo profissionais de Engenharia de Segurança no seu quadro técnico;**

Considerando que a Resolução 425 de 18 DEZ 1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e o Art. 1º da Lei 6.496 estabelecem que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”;**

Considerando que, de acordo com a Lei 5.194, o exercício irregular desta profissão está sujeito às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais;

Considerando que a Resolução 266 de 15 DEZ 1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, **determina que somente poderão participar de licitações públicas as empresas que estiverem legalmente habilitadas com certidões expedidas pelo CREA, e dá outras providências;**

Portanto e certo afirmar que as exigências de atestados técnicos deverão ser registradas na entidade profissionais competente no caso em tela o CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, em detrimento a Lei 8.666/93 em seu art. 30 (qualificação técnica);

Ou seja, a lei limita, frise-se, não faculta, a documentação relativa a qualificação técnica, fazendo constar em seu rol à exigência contida no item 8.1.4. do edital, relativo a comprovação técnica ser registrada na entidade de classe CREA, não o fazendo manterá, nula.

A administração deixando de exigir o cumprimento dos regulamentos e procedimentos contidos nas NORMAS, deixará de resguardar a administração de forma a possibilitar a escolha a recair em uma empresa que tenha as condições de executar satisfatoriamente os serviços ora licitados em não atender aos requisitos de qualificação técnica estabelecido pelo art 30 da lei 8.666/93,



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900



propiciando o risco de inadimplemento da obrigação contratada. Conforme preceitua o inciso IV do referido artigo, que admite, na habilitação técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em “**lei especial**”, quando for o caso – além de respaldar , o administrador não pode afastar **NORMAS, LEGISLAÇÕES e REGULAMENTOS** concernentes ao objeto da licitação, qual seja, serviços especializados de prevenção e combate a incêndio e pânico, escudado na doutrina de **Maçal Justen Filho**, ratifica o entendimento de que o termo “**lei especial**” deve ser entendido no sentido LATO.

Do Pedido:

Por todo o exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação para que seja declarado nulo e/ou anulado o edital pelos vícios acima apontados, de acordo com o procedimento previsto na lei, com seu devido provimento.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, concomitantemente com § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos.

Pede Provimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

Joel de Abreu Junior
Representante Legal



Rio de Janeiro
Rua Haddock Lobo, 72 / 7º - Estácio
20260-132 – Tel / Fax (21) 2503-5700

Macaé
Av. Rui Barbosa, 698/407 – Macaé
27910-362 – Tel/ Fax (22) 2759-9758

São Paulo
Rua Maestro Cardim, 560 / 6º - Conj. 66 – Paraíso
01323-000 – Tel / Fax (11) 3798-4934

Brasília
SCN – Qd02 – Bl A 190/502 – Parte X – Brasília
70712-900